

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 517, DE 2008

Submete à consideração do Congresso Nacional o Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e da República da Índia, celebrado em Brasília, em 16 de abril de 2008.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FLAVIANO MELO

I - RELATÓRIO

Foi encaminhada ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, a Mensagem nº 517, assinada em 16 de julho de 2008, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00216 DCJI / DAI / DAOC-JUST BRAS IND, datada de 6 de junho de 2008, subscrita e autenticada eletronicamente pelo então Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, Embaixador Ruy Nunes Pinto Nogueira, contendo o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e da República da Índia, celebrado em Brasília, em 16 de abril de 2008. Esse Tratado foi assinado, em nome do Brasil, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores Embaixador Celso Amorim e, em nome da Índia, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado de Energias Novas e Renováveis, Villas Muttemwar.

Em 4 de setembro de 2008, o instrumento em pauta foi distribuído, nesta Comissão, ao Dep. Édio Lopes que, em 19 de novembro seguinte, apresentou seu parecer, sob o formato de *parecer preliminar*¹, que

¹ PRL 1, publicado em <http://intranet2.camara.gov.br/internet/proposicoes> Acesso em: 4 nov. 09

não chegou a ser apreciado pelo plenário desta Comissão.

Os autos foram redistribuídos ao Deputado Ibsen Pinheiro na sessão legislativa de 2010. Também ele apresentou a sua manifestação sob a forma de parecer preliminar, discutido, votado e acolhido nesta Comissão em 25 de março de 2010.

No parecer aprovado, solicitou-se fosse requerida à Presidência da Casa a oitiva da Comissão de Direitos Humanos e Minorias a respeito do mérito do instrumento, assim como o encaminhamento de Indicação da Comissão ao Poder Executivo no sentido de ser aditado o Tratado de Extradicação com a renegociação do dispositivo referente à pena de morte. Requereu-se, ademais, que fosse sobrestada a apreciação da matéria até que essas duas providências, de caráter saneador, fossem tomadas.

A oitiva da Comissão de Direitos Humanos e Minorias sobre a matéria foi acolhida pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 8 de maio de 2010.

Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, foi designado relator o Deputado Domingos Dutra, que apresentou parecer aprovado no último dia 23 de março naquele colegiado.

Assinalou ele, inicialmente, que *“A pronúncia desta Comissão foi provocada pelas dúvidas e questionamentos que o Relator da matéria na CREDN, Deputado Ibsen Pinheiro, expôs em seu Parecer Preliminar, aprovado naquela comissão. Nesse Parecer, o Deputado Ibsen Pinheiro, ao constatar que o ordenamento jurídico da República da Índia prevê, em contraste com a ordem jurídica pátria, a pena de morte, julgou preliminarmente que o Tratado de Extradicação em apreço não ofereceria garantias suficientes para assegurar que eventuais extraditados àquele país não seriam submetidos a essa pena proibida por nossa Constituição Federal.”*

Lembrou as observações feitas, em nosso colegiado, de existir, no caso, problema referente ao sistema de penas previsto no ordenamento jurídico-penal de um e outro país: “no Brasil, o teto punitivo é a pena privativa de liberdade por período determinado, vez que nosso ordenamento jurídico não acolhe a pena de morte, tampouco a prisão perpétua.”

Ressaltou outras observações do Deputado Ibsen:

“A Índia, a seu turno, tem a previsão de pena de morte e a aplica. (...)”

De acordo com a Anistia Internacional, pelo menos 140 pessoas foram sentenciadas à morte em 2006 e 2007”.

Aduziu:

“Obviamente, o insigne Relator da CREDN reconhece que o Tratado em epígrafe tem cláusula específica sobre a pena de morte e a possibilidade de recusa da extradição. Com efeito, o artigo 14 do ato internacional em comento prevê claramente que a extradição poderá ser recusada:

Se, de acordo com a legislação da Parte requerente, a pessoa procurada estiver sujeita à pena de morte pelo crime pelo qual sua extradição foi pedida, mas a legislação da Parte Requerida não previr a pena de morte em casos similares, a extradição poderá ser recusada a não ser que a Parte Requerente dê garantias suficientes à Parte Requerida de que a pena de morte não será levada a efeito”.

O Deputado Domingos Dutra assinalou, ainda, o questionamento do Deputado Ibsen Pinheiro, em relação justamente à efetividade dessa cláusula, no seguinte trecho do parecer:

“Com todo o respeito, trata-se de dispositivo de aplicação complicada, em que pese a presunção de boa-fé que existe para as negociações diplomáticas e, de modo particular, a que tem sempre existido nas negociações entre nossos dois países.

Como serão medidas as garantias de pena de morte ao extraditando, já que há casos em que considerada obrigatória pelo ordenamento jurídico indiano?

Quem assegurará, em território indiano, depois de lá estar a pessoa extraditada, que essas garantias terão prioridade sobre a regra local que obriga a aplicação da pena de morte?

*No caso do acordo em pauta, na hipótese, **ad argumentandum**, de extradição ocorrer e da pena de morte ser aplicada ao extraditado, em obediência à legislação local que obrigar a fazê-lo, ainda que por um lapso em relação ao compromisso assumido com o Brasil no ato da extradição, qual o remédio possível? Protesto diplomático brasileiro, pedido de desculpas indiano?”*

A partir dessas observações, enfatizou-se, na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, que, embora o Deputado Ibsen Pinheiro julgasse meritório o Tratado, em termos gerais, *“concluiu contrariamente ao dispositivo que permite a concessão de extradição a réus que possam estar sujeitos à pena de morte, antes que maior detalhamento em relação às garantias de não aplicação dessa pena sejam explicitadas no corpo do instrumento internacional - de forma clara e insofismável - ou até que seja a pena de morte abolida naquele país amigo, exatamente na linha da cultura de não violência, que teve, como um de seus maiores arautos para a humanidade, Mahatma Gandhi.”*

A conclusão da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, expressa na parte final do voto do relator, acolhido, por unanimidade, em 23 de março de 2011, é a seguinte:

“Assim sendo, julgamos que a pretensão do relator da CREDN de aditar o tratado, para plasmar, a priori, quais as ‘garantias suficientes’ deveriam ser dadas pelo Estado requerente, é inteiramente desnecessária. Tais garantias têm de ser analisadas, caso a caso, pelo STF, até mesmo porque elas podem variar, conforme as circunstâncias específicas.

Sob essa ótica, o Tratado em apreço é inteiramente consentâneo com o Direito Internacional Público, a ordem internacional e infraconstitucional interna, a prática internacional e brasileira relativa à extradição e à arquitetura internacional de proteção aos direitos humanos fundamentais.

*Ante o exposto, e em resposta ao Requerimento nº 6.550, de 2010, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, manifestamos o nosso entendimento de que o texto do ‘Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, celebrado em Brasília, em 16 de abril de 2008’, **não colide** com a sistemática constitucional brasileira de direitos humanos.”*

Feitas essas considerações em relação à tramitação, adoto, como base, em relação ao texto propriamente dito do Tratado de Extradição em análise, o relatório dos colegas que me precederam.

Esse instrumento internacional compõe-se de um brevíssimo preâmbulo e de vinte e cinco artigos, que passo a sintetizar.

No *Artigo 1*, os dois Estados Partes abordam os aspectos

referentes à obrigação de extraditar e, no *Artigo 2*, dispõem sobre as hipóteses de *crimes extraditáveis*, o que detalham em cinco parágrafos.

O *Artigo 3*, a seu turno, trata dos *crimes compostos*, que se definem como crimes extraditáveis “ainda que a conduta, parcial ou integral, da pessoa procurada tenha ocorrido na Parte Requerida, e se, de acordo com as leis desta Parte, a referida conduta e seus efeitos ou seus efeitos intencionais, como um todo, forem considerados cometimento de um crime extraditável no território da Parte Requerente”.²

O *Artigo 4* intitula-se *extradição e persecução criminal*, nele detalhando-se a hipótese de ser recusado esse pedido, se a pessoa cuja extradição se requer puder ir a julgamento nos tribunais da Parte Requerida pelo crime cometido, hipótese em que se detalha o momento do início da persecução criminal ou, caso as autoridades da Parte Requerida decidam não fazê-lo, a hipótese de reconsideração do pedido, de acordo com as regras estipuladas no Tratado.

O *Artigo 5* refere-se à impossibilidade expressa da Parte demandada extraditar nacionais seus.

No *Artigo 6*, detalham-se, em quadro parágrafos, as hipóteses de vedação da concessão de extradição em casos de crimes políticos. No segundo deles arrolam-se nove hipóteses de tipos penais que **não** serão considerados crimes políticos (mesmo que tenham origem ou motivação política³).

No terceiro parágrafo, especifica-se que caberá ao Estado requerido, de acordo com sua legislação própria, estabelecer se *um crime é, ou não*, de natureza política. Delibera-se, ainda, que a extradição não será concedida se a Parte requerida considerar que seria injusto ou inconveniente extraditar a pessoa, após analisadas todas as circunstâncias, inclusive a *natureza* comum do crime e o interesse da justiça⁴.

² Importante ressaltar que não há, em nossa sistemática penal, o que, nesse Tratado, denominam-se *crimes compostos*. Em nosso Direito, fala-se em crime, *consumado ou tentado*; em crime complexo; crime conexo; crime continuado; crime contínuo; crime culposo; crime de responsabilidade; crime doloso; crime formal; crime funcional; crime impossível; crime instantâneo; crime material; crime militar; crime político; crime preterintencional e crime qualificado. (In: PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico, p. 398-9. Rio de Janeiro: Forense, 23ª ed., 2003). Os *crimes compostos*, conforme previstos no Tratado em exame, constituiriam uma nova hipótese jurídico-penal que seria inserida no nosso sistema a partir desse instrumento – hipótese, aliás, confusa ou mal traduzida.

³ Vide, por exemplo, as alíneas **e** (crimes relacionados ao terrorismo) ; **f** (seqüestro, rapto, cárcere privado ou detenção ilegal, incluindo a tomada de reféns); e **h** (seqüestro de barcos e aviões).

⁴ Destaques acrescentados.

No *Artigo 7*, dispõe-se a respeito dos motivos para a recusa de concessão da extradição, o que se detalha em dois parágrafos com quatro alíneas cada.

No *Artigo 8* são abordadas as hipóteses de adiamento da extradição.

No *Artigo 9* são arrolados os procedimentos a serem adotados para a concessão da extradição, em sete parágrafos, no sexto dos quais especifica-se que *“uma pessoa condenada à revelia será tratada, para os propósitos do parágrafo (4) deste Artigo, como se tivesse respondido a processo relativo ao crime pelo qual foi condenada.”* Aborda-se, ademais, o procedimento a ser adotado para que a extradição se consume, detalhando-se os passos correspondentes, inclusive a utilização da via diplomática e a hipótese de solicitação de informações adicionais.

No *Artigo 10*, dispõe-se sobre a prisão preventiva, a ser pleiteada pela Parte Requerente, nos casos de urgência, podendo-se utilizar o os recursos da Interpol para a transmissão do pedido.

O *Artigo 11* é pertinente ao *princípio de especialidade*, definido no instrumento como a impossibilidade de ser o extraditando julgado no território da Parte Requerente por *qualquer outro* crime cometido, *anteriormente ao ato de extradição*, que não aquele em face do qual tenha o pedido de extradição sido formulado.

No *Artigo 12*, a seu turno, abordam-se os aspectos pertinentes às evidências que devem instruir o pedido, assim como os aspectos referentes às informações complementares que se façam necessárias.

A hipótese de renúncia à extradição está contemplada no *Artigo 13* e ocorrerá quando a pessoa procurada concordar em se render à Parte Requerente, hipótese em que a sua entrega a esse Estado deverá ser providenciada com a maior rapidez possível.

O *Artigo 14* dispõe sobre a extradição em caso de crimes puníveis com pena de morte, sendo, portanto, dispositivo que deve ser cuidadosamente analisado. Nele, prevê-se que, na hipótese do Estado requerente ter pena de morte prevista para o tipo penal incidente no caso cuja extradição se requer, a extradição *só será concedida*⁵ se a Parte Requerente

⁵**Poderá ser** concedida, portanto.

garantir à Parte Requerida que essa pena, quando inexistente no ordenamento jurídico da Parte Requerida, não será aplicada ao extraditando.

O *Artigo 15* trata das garantias a que o extraditando tem direito e, no *Artigo 16*, delibera-se, em quatro concisos parágrafos, sobre a forma como o extraditando deverá ser entregue à Parte Requerente.

No *Artigo 17*, dispõe-se sobre a apreensão e entrega de bens: *“dentro dos limites permitidos por sua legislação nacional, a Parte Requerida poderá tomar posse e entregar à Parte Requerente todos os artigos, documentos e provas ligados ao crime pelo qual a extradição está sendo requerida.”*

O *Artigo 18* aborda os aspectos pertinentes ao trânsito de um extraditando, a ser entregue a um dos Estados signatários por um terceiro Estado, no território de um dos Estados Partes, fato que deverá ser objeto de pedido de autorização, exceto quanto se tratar de transporte aéreo, sem escala prevista no território da Parte à qual deveria a autorização ser requerida.

O *Artigo 19* trata dos aspectos atinentes ao dever de assistência jurídica mútua, ou seja, o dever dos Estados Partes prestarem esclarecimentos e assessoramento jurídico um ao outro no processamento da extradição.

O *Artigo 20* é pertinente aos documentos e custas relativos ao pedido de extradição.

O *Artigo 21* dispõe sobre as autoridades centrais para a operacionalização do Tratado que, no caso da Índia, será o Ministério de Assuntos Externos e, no caso do Brasil, o Ministério da Justiça.

O *Artigo 22* trata da hipótese de fuga do extraditando do território da Parte Requerente e seu retorno ao Estado requerido, caso em que deverá ser detido e entregue à Parte Requerente *“sem maiores formalidades.”*

No *Artigo 23*, os dois Estados Partes ressalvam, expressamente, os direitos e deveres que ambos tenham decorrentes de outros atos internacionais, que não deverão ser afetados pelo instrumento ora em exame.

Os *Artigos 24 e 25* contêm as cláusulas finais de praxe, quais sejam: solução de controvérsias, entrada em vigor e denúncia.

Ressaltaram os relatores anteriores que os autos de tramitação apresentam um problema de forma: a cópia autenticada do Tratado de Extradicação neles inserida teve seu lacre rompido antes de chegar às relatorias. Provavelmente esse fato tenha ocorrido ao serem providenciadas cópias reprográficas dos autos, para que fosse facilitado o trabalho de reprodução das peças do processo, acreditando-se que a substituição do lacre por um grampo refizesse esse lacre. Sabe-se, entretanto, que assim não é. No caso destes autos, o grampo colocado sequer reúne todas as páginas pertinentes.

Todavia, a Mensagem Nº 517, de 2008, encontra-se integralmente publicada no Diário da Câmara dos Deputados, de 8 de agosto de 2008, fls. 36060 a 36066.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O aspecto preliminar a ser abordado, conforme apontado nesta Comissão, nos pareceres preliminares anteriores, é relativo à instrução processual destes autos, no aspecto pertinente ao lacre de autenticação do instrumento internacional em análise.

A praxe processual legislativa é que as cópias dos atos internacionais encaminhados à apreciação legislativa pelo Poder Executivo que fazem parte dos autos de tramitação legislativa, por uma questão de segurança processual e jurídica, têm a aposição de um lacre do Ministério das Relações Exteriores, devidamente rubricada pelo Chefe da Divisão de Atos Internacionais.

Como o lacre da cópia deste Tratado de Extradicação ora em análise encontra-se rompido, impõe-se, sanear o processo nesse aspecto específico, o que pode ser feito de três formas: a) pela aposição de novo lacre do Ministério das Relações Exteriores ao ato internacional em pauta; b) por autenticação de cada folha do instrumento internacional encaminhado ao Congresso pelo setor da Casa onde esteja guardada outra via do Tratado em pauta devidamente lacrada, mediante a expressão “confere com o original” , assinatura e número de ponto do servidor responsável, com base no princípio

da fé pública de suas declarações; c) através de inserção nos autos de tramitação legislativa, de cópia do instrumento publicada em Diário Oficial, que, nesta fase processual, pode ser o Diário da Câmara dos Deputados.

A terceira hipótese seria a mais simples, tendo já sido solicitada, nos pareceres anteriores, a anexação aos autos, de cópia pertinente da Mensagem Nº 517, de 2008, publicada no Diário da Câmara dos Deputados.

Conforme ressaltado pelo Deputado Ibsen Pinheiro “as regras processuais legislativas devem ser encaradas como uma garantia de democracia, na medida em que asseguram os princípios constitucionais da veracidade, do amplo debate e da publicidade, garantindo o adequado direito à informação. Não podem, portanto, ser encaradas como dúvidas à boa fé de quem quer que seja ou como filigranas burocráticas.”

Forma posta, passa-se à análise do mérito da matéria.

A República Federativa do Brasil e a República da Índia (*Bharat Juktarashtra*) têm longa tradição de cooperação diplomática e amizade, conforme já destacado nestes autos.

Brasil e Índia têm, ademais, firmado vários instrumentos internacionais conjuntos, tanto bilaterais, como multilaterais. O Acordo de Cooperação Cultural entre nossos países data de 23 de setembro de 1968 e o Acordo sobre Cooperação nos Campos da Ciência e Tecnologia, assinado em 22 de julho de 1985 foi promulgado em 13 de fevereiro de 1990.

Na área da cooperação judiciária, em 26 de abril de 1988, os dois países firmaram a Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de impostos sobre a Renda, promulgada em 27 de abril de 1992.

Há convergência de ação entre as duas nações em várias áreas. Divergências em outras, tais como nos tetos punitivos adotados. No Brasil, o teto punitivo é a pena privativa de liberdade por período determinado. Nosso ordenamento jurídico não acolhe a pena de morte, tampouco a prisão perpétua.

A Índia, a seu turno, conforme mencionou o Deputado Ibsen Pinheiro, tem a previsão de pena de morte e a aplica: *“A pena de morte é obrigatória na Índia, inclusive para crimes relacionados a drogas. Apesar de uma decisão da Suprema Corte determinando que a pena de morte seja aplicada apenas ‘nos mais raros dos casos raros’, há graves preocupações em*

relação a arbitrariedades e discriminação nos processos que levam réus a serem sentenciados à morte. De acordo com a Anistia Internacional, pelo menos 140 pessoas foram sentenciadas à morte em 2006 e 2007. Diz-se, na mesma fonte, que as autoridades indianas aplicam desproporcionalmente a pena de morte contra minorias étnicas, pobres ou outros grupos em desvantagem” (fl. 24).

É importante lembrar, em relação à hipótese de extradição, que, nos casos em que o extraditando possa ser condenado à morte no país requerente, nosso Supremo Tribunal Federal tem indeferido essa extradição. Já foram mencionados os precedentes de recusa do pedido de extradição: Qian Hong (Ext 633/CH), réu em crime de estelionato punível com pena de morte no Estado Requerente, a República Popular da China; teve o pedido de extradição julgado em 28 de agosto de 1996, e indeferido pelo STF, *ressalvadas, quanto a esta, as situações em que a lei brasileira – fundada na Constituição Federal (art. 5º, XLVII, “a”) – permite a sua aplicação, caso em que se tornará dispensável a exigência de comutação. Hipótese inócurrenente no caso. A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas – Artigo 3º, n. 1, “a” – outorga, à Missão Diplomática, o poder de representar o Estado acreditante (“État d’envoi”) perante o Estado acreditado ou Estado receptor (o Brasil, no caso), derivando, dessa eminente função política, um complexo de atribuições e de poderes reconhecidos ao agente diplomático que exerce a atividade de representação institucional de seu País. Desse modo, o Chefe da Missão Diplomática pode assumir, em nome de seu Governo, o compromisso oficial de comutar, a pena de morte, em pena privativa de liberdade.”*

Idêntico é o conteúdo do pedido de extradição de Emil Todorov Ivanov, feito pela Bulgária (Ext 744 – BU), julgado em 17 de janeiro de 2001, que teve resultado diverso, sendo deferido com restrições.

Sugeriu o Deputado Ibsen Pinheiro que, em face do ordenamento jurídico indiano **obrigar** a aplicação da pena de morte nas hipóteses previstas, fosse aditado o tratado de extradição com aquele país em relação a esse aspecto e, ainda, que nossa competente chancelaria envidasse esforços diplomáticos no sentido de, sem interferir, encaminhasse gestões convergentes ao esforço global das Nações Unidas para o banimento da pena de morte que, naturalmente, não deveria ficar adstrito aos países pobres que a aplicam.

Tendo sido deferida pela presidência da Casa a oitiva da Comissão de Direitos Humanos e Minorias em relação, especificamente, ao aspecto de réu extraditando para a Índia sujeito à pena de morte, foi aquele colegiado taxativo no sentido de que o instrumento em pauta **“não colide com a sistemática constitucional brasileira de direitos humanos”**.

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias é, nesta Casa, nos termos do art. 32, **d**, responsável por dirimir dúvidas em relação à convergência, ou não, com a sistemática brasileira de direitos humanos, também dos acordos internacionais celebrados, vez que é da sua competência elaborar estudos e pesquisas em relação à situação dos direitos humanos no Brasil e no mundo, inclusive no sentido de fornecer subsídios às demais Comissões da Casa.

Em atendimento à demanda deste Colegiado, manifestou-se favoravelmente à concessão de aprovação legislativa ao tratado, não o considerando colidente com a sistemática brasileira de Direitos Humanos, uma vez que o Supremo Tribunal Federal se deverá manifestar e, nos casos de possibilidade de aplicação da pena de morte, verificar se as garantias oferecidas pelo Estado requerente, de não aplicação da pena capital, são satisfatórias e suficientes.

Desta forma, a esta Comissão resta examinar os aspectos atinentes ao Direito Internacional Público, sob o prisma da celebração de pactos internacionais bilaterais.

Desse ponto de vista, não há óbice a opor. Considera-se, todavia, oportuno, *ad cautelam*, que se ressalte no decreto legislativo que vier a ser aprovado a importância do exame, pelo Supremo Tribunal Federal, dos casos de extradição em que haja a possibilidade de ser aplicada a pena de morte ao extraditando, no sentido da averiguação da suficiência das cautelas oferecidas pelo Estado requerente de não aplicação da pena de morte.

VOTO, pois, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Tratado de Extradicação entre as República Federativa do Brasil e a República da Índia, celebrado em Brasília, em 16 de abril de 2008, nos termos da proposta de decreto legislativo que anexo.

Sala da Comissão em, de de 2011.

Deputado FLAVIANO MELO

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011 (Mensagem Nº 517, de 2008)

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, celebrado em Brasília, em 16 de abril de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado de Extradicação entre as República Federativa do Brasil e a República da Índia, celebrado em Brasília, em 16 de abril de 2008.

§ 1º Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares, acordos executivos, subsidiários ou específicos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, independentemente do formato para tanto escolhido.

§2º A verificação da suficiência das cautelas necessárias à não aplicação de pena de morte à extraditando indiano que esteja na República Federativa do Brasil e que possa estar a ela sujeito na República da Índia, que tenham sido oferecidas pelo Estado requerente, deverão ser sopesadas pelo Supremo Tribunal Federal da República Federativa do Brasil.

2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FLAVIANO MELO

Relator